



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025

Ofício CGCMV nº 76/2025

Processos TC's-09151.989.24-1 e 015572.989.24-2

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta casa, em sessão de 05 de novembro de 2024, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO - SP
Ucl-2

RECEBIDO
25/02/25
Heitor Pereira Sansão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-009151.989.24-1
TC-015572.989.24-2
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-11-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Oitavo e o Nono Termos Aditivos ao Contrato firmado entre a Prefeitura de Registro e a empresa Evolução Serviços e Soluções Ambientais, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 05 de novembro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00009151.989.24-1
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (CNPJ 45.685.872/0001-79) ▪ ADVOGADO: KATIA REGINA DA SILVA (OAB/SP 215.036) / GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 304.314) / THAYS MATTOS MELO (OAB/SP 457.065)
CONTRATADO(A):	▪ EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ 27.740.311/0001-43) ▪ ADVOGADO: CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE (OAB/MG 214.194) / (OAB/SP 221.150)
INTERESSADO(A):	▪ NILTON JOSE HIROTA DA SILVA (CPF ***.710.138-**))
ASSUNTO:	Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2021 (Processo nº 189/2020 - Pregão Eletrônico nº 089/2020. OBJETO: prorrogação da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-12
PROCESSO PRINCIPAL:	00002417.989.21-7

PROCESSO:	00015572.989.24-2
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (CNPJ 45.685.872/0001-79) ▪ ADVOGADO: KATIA REGINA DA SILVA (OAB/SP 215.036) / GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 304.314)
CONTRATADO(A):	▪ EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ 27.740.311/0001-43)
INTERESSADO(A):	▪ NILTON JOSE HIROTA DA SILVA (CPF ***.710.138-**))
ASSUNTO:	Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2021 (Processo nº 189/2020 - Pregão Eletrônico nº 089/2020. OBJETO: prorrogação da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias.

EXERCÍCIO: 2024
INSTRUÇÃO POR: UR-12
PROCESSO 00002417.989.21-7
PRINCIPAL:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 33ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de novembro de 2024.

São Paulo, 7 de novembro de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NSCQ-DNPP-6ZHH-3VWX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **5/11/2024**

32 TC-009151.989.24-1 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada(s): Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

Objeto: Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis até o aterro municipal.

Responsável(is): Nilton José Hirota da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13/03/24.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Carolina Megale de Araújo Andrade (OAB/MG nº 214.194) e outros.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

33 TC-015572.989.24-2 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada(s): Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

Objeto: Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis até o aterro municipal.

Responsável(is): Nilton José Hirota da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06/06/24.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Carolina Megale de Araújo Andrade (OAB/MG nº 214.194) e outros.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS. ATOS ANTECEDENTES JULGADOS DEFINITIVAMENTE IRREGULARES. PERPETUAÇÃO DOS VÍCIOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

Atos subsequentes que visaram protrair avença definitivamente condenada pelo Tribunal de Contas, perpetuando os vícios objurgados em instrumentos primitivos, estão inexoravelmente comprometidos em face do postulado da acessoriedade, de acordo com sedimentada jurisprudência desta e. Corte.

Relatório

Em exame, dois **termos aditivos** ao contrato firmado entre a Prefeitura de Registro e a empresa Evolução Serviços e Soluções Ambientais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ltda., com vistas à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis até o aterro municipal.

A licitação¹ e o contrato² foram julgados regulares.³

Em sessão de 18.6.2024, esta e. Segunda Câmara deliberou pela irregularidade dos termos aditivos (1º ao 7º). A decisão transitou em julgado em 24.7.2024.⁴

Os termos de aditamento em análise (8º e 9º) objetivaram a *prorrogação do contrato*, por períodos de 90 dias, na conformidade abaixo:

O oitavo, firmado em 13.3.24, prorrogou a avença de 15.3.24 a 13.6.24, ao custo total de R\$ 559.026,00.

O nono, celebrado em 6.6.24, prorrogou o contrato de 14.6.24 a 12.9.24, pelo preço de R\$ 559.026,00.

A **Unidade Regional de Registro (UR-12)**, ao instruir os referidos aditamentos, consignou que os instrumentos estariam contagiados por acessoriedade, tendo em vista que eles serviram para perpetuar os efeitos antieconômicos decorrentes de reajustes irregulares autorizados por aditivos anteriores.⁵

Então, foram as partes notificadas para prestarem esclarecimentos, tendo a **Prefeitura de Registro** acostado aos autos respectivos suas justificativas, anunciando medidas como a autuação de processo administrativo com vistas à correção dos valores do diesel, e, assim, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em face da deliberação

¹ Pregão Eletrônico nº 98/2020.

² Nº 4/2021, firmado em 13/1/2021, pelo valor de R\$ 1.539.000,00.

³ Sentença publicada no DOE em 11/11/2022.

⁴ Certidão no ev. 118 do TC-1007/989/22.

⁵ Vide relatórios nos eventos 16 do TC-9151/989/24 e 14 do TC-15572/989/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desta e. Corte sobre os aditivos pretéritos, cujos valores a serem apurados serão descontados das medições futuras.⁶

Ao **Ministério Público de Contas** foi assegurada a vista regimental da matéria.

Por oportuno, destaco que o processo que trata do acompanhamento da execução contratual ainda está na fase de instrução, portanto, será apreciado em breve.

É o relatório.

Rnm/

⁶ Documentos nos eventos 31 do TC-15572/989/24 e 35 do TC-9151/989/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-009151.989.24-1

TC-015572.989.24-2

Trata-se de dois aditivos (8º e 9º) que visaram à prorrogação de negócio estabelecido entre a Prefeitura de Registro e a empresa Evolução Serviços e Soluções Ambientais, com vistas à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis até o aterro municipal.

No julgamento dos aditivos anteriores, este e. colegiado, ao acolher o voto deste relator, *considerou ilegais e antieconômicos os sucessivos reajustes de preços autorizados pela Prefeitura e que acabaram subvertendo a vantagem financeira obtida na licitação*. Confira-se:

“Nessa toada, mister dizer que após a revisão de preços encetada pelo 1º e 2º aditamentos - *este efetuado só ‘3’ meses após o primeiro reequilíbrio* e motivado por reajustes em itens como salário, combustível e pneus -, houve aumento de **‘36,05%’** no preço da tonelada dos resíduos coletados, no período de *‘1’ ano*, ao passo que a variação do índice de reajuste do contrato (IPCA) no mesmo período se limitou a **‘10,38%’**, de acordo com o que apurou a Fiscalização.

Também imperioso destacar o comparativo elaborado pela Fiscalização deste Tribunal que, ao cotejar a planilha de composição de custos anexada no 2º aditivo com os preços originais do contrato, evidenciou que a indicação de aumento de 33% na quilometragem percorrida - fato que, frise-se, *não se confirmou*, já que as medições por GPS não constataram alteração na quilometragem média percorrida -, acabou *distorcendo os cálculos e provocando altas muito superiores à inflação do período* (10,38%), e, portanto, injustificadas em custos como (a) do óleo diesel: **“124,44%”**, (b) do óleo do motor: **“174,73%”**, (c) do óleo de transmissão: **“115,36%”**, (c) e dos salários-base, reajustados em torno de **“20,00%”**, frente a dissídios de 6,22% para coletores e de 10% para condutores.

E a situação só vem a piorar quando se vê que de janeiro/2021 a janeiro/2024 – intervalo entre a celebração do 1º ao 7º aditivo, o preço da tonelada de resíduos teve um aumento de **“45,30%”**, enquanto o IPCA do período atingiu tão só **“22,32%”**.

Posto esse quadro, de se concluir que os descabidos aumentos de preços não só comprometeram a economicidade do contrato, que, a propósito, *restou subvertida*, como também *comprometeram a vantagem financeira adquirida na licitação*, eliminando, como efeito, condição vital para a prorrogação do contrato, a teor do que está disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Transitada em julgado a citada decisão, todos os atos subsequentes que prolongaram a avença, perpetuando, dessa forma, os *efeitos antieconômicos e ilegais objurgados em atos precedentes* (desde o 1º aditivo), estão inexoravelmente comprometidos, à luz do postulado da acessoriedade, consoante sedimentada jurisprudência desta e. Corte.⁷ Confira-se, neste sentido o excerto abaixo:

“Impende observar que, malgrado licitação e contrato julgados regulares, **sobre ambos aditamentos antecedentes recai decretação de irregularidade em caráter definitivo.**

Restou apurado que o termo de aditamento nº 52/09 (14/05/09, acréscimo de serviços correspondente a 25 % do valor inicial contratado) prescindiu de justificativas técnicas, da comprovação de sua real necessidade e da demonstração relativa a quais serviços se destinava; que o termo de aditamento nº 118/09 (07/10/09, prorrogação do prazo em 12 meses) manejou a continuidade da prestação dos serviços.

Ou seja, **tem-se que ambos casos reportam ações que incrementaram e protraíram a contratação, daí resultar sujeição ao contágio por acessoriedade.**” Grifei. TC-003519/003/08 – Tribunal Pleno – sessão de 31/7/2019 – Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Já as medidas anunciadas pela municipalidade, embora demonstrem a intenção de mitigar os prejuízos sofridos pela Prefeitura, só teriam valor após a efetiva recomposição do erário, o que não ficou comprovado. Contudo, entendo que não se mostram suficientes para elidir todas as falhas assinaladas na r. decisão proferida, sobretudo o expressivo aumento no valor da tonelada de resíduos em relação ao índice do IPCA do período.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** do oitavo e do nono termo aditivo ao contrato firmado entre a Prefeitura de Registro e a empresa Evolução

⁷ TC-17404/026/02; TC-72/008/05; TC-32938/026/02; TC-2800/007/99; TC-260/010/04; TC-1182/026/06; TC-1226/003/03; TC-14136/026/07; TC-1991/003/05; TC-20840/026/05; 1252/010/03; TC-637/003/05; TC-42500/026/06; TC-003519/003/08, entre tantos outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Serviços e Soluções Ambientais, e determino as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-009151.989.24-1 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

Objeto: Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis até o aterro municipal.

Responsável: Nilton José Hirota da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13/03/24.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Carolina Megale de Araújo Andrade (OAB/MG nº 214.194) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

TC-015572.989.24-2 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

Objeto: Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis até o aterro municipal.

Responsável: Nilton José Hirota da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06/06/24.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Carolina Megale de Araújo Andrade (OAB/MG nº 214.194) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS. ATOS ANTECEDENTES JULGADOS DEFINITIVAMENTE IRREGULARES. PERPETUAÇÃO DOS VÍCIOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

Atos subsequentes que visaram protrair avença definitivamente condenada pelo Tribunal de Contas, perpetuando os vícios objurgados em instrumentos primitivos, estão inexoravelmente comprometidos em face do postulado da acessoriedade, de acordo com sedimentada jurisprudência desta e. Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sessão de 05 de novembro de 2024, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Oitavo e o Nono Termos Aditivos ao Contrato firmado entre a Prefeitura de Registro e a empresa Evolução Serviços e Soluções Ambientais, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr